



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.005354/00-11
Recurso nº. : 130.659
Matéria: : IRPF/DOI - Ex(s): 1998 e 1999
Recorrente : TEOFLANES CARLOS VILELA
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 19 DE SETEMBRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.919

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS – A entrega da declaração deve respeitar o prazo determinado para a sua apresentação. Em não o fazendo, há incidência da multa estabelecida na legislação. Por ser esta uma determinação formal de obrigação acessória autônoma, portanto, sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo, não está albergada pelo art. 138, do Código Tributário Nacional.

RETROATIVIDADE DA LEI – PENALIDADE MENOS SEVERA – Com a edição da Medida Provisória nº 16/2001, transformada na Lei nº 10.426/02, a multa por atraso na entrega das Declarações de Operações Imobiliárias passou a seguir esta nova norma e, portanto, as multas aplicadas com base nas regras anteriores devem ser adaptadas, no que forem mais benéficas para o contribuinte, às novas determinações, conforme determina o art. 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional.

MULTA – INCONSTITUCIONALIDADE – A multa aplicada tem previsão legal específica de aplicação. Pressupõe-se, portanto, que os princípios constitucionais estão nelas contemplados pelo controle *a priori* da constitucionalidade das leis. Enquanto não forem declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, que cuida do controle *a posteriori*, não podem deixar de ser aplicadas se estiverem em vigor.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TEOFLANES CARLOS VILELA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do voto da relatora. Vencido o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.005354/00-11
Acórdão nº. : 106-12.919


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausente o Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.005354/00-11
Acórdão nº. : 106-12.919

Recurso nº. : 130.659
Recorrente : TEOFLANES CARLOS VILELA

RELATÓRIO

Teoflanes Carlos Vilela, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, por meio do recurso protocolado em 03.05.02 (fls. 69 a 93), tendo dela tomado ciência em 05.04.02(fl. 68).

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 44 e 45, que impôs o crédito tributário no valor de R\$ 9.669,53, relativo à aplicação de multa por atraso na apresentação de Declarações sobre Operações Imobiliárias.

Inconformado com a multa imposta, o contribuinte deu entrada em sua impugnação (fls. 57 a 59) alegando que a entrega das declarações foi feita com atraso, por problemas apresentados pelo disquete programa fornecido pela Secretaria da Receita Federal. Afirma que *antes e depois da instalação do Gerador da DOI, o programa apresentou vícios de incompatibilidade com equipamento* (fl. 58). Esclarece, ainda, que não teve culpa ou intenção.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (fls. 64 a 66), por meio de sua Quarta Turma, por unanimidade de votos, decidiu por julgar o lançamento procedente, afirmando que o lançamento foi efetuado com base no art. 15 e parágrafos do Decreto Lei nº 1.510/76, sendo que a Lei nº 9.532/97, e a Instrução Normativa nº 04/98 disciplinam a entrega por meio magnético. Considerou que a autuação foi feita conforme determina a legislação e que a punição independe da intenção do agente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.005354/00-11
Acórdão nº. : 106-12.919

Em seu recurso, o contribuinte reitera os argumentos expostos na impugnação, acrescentando, em resumo, que:

- Fatos alheios a sua vontade, somados ao de que os servidores da Secretaria da Receita Federal não se dispuseram a solucionar os problemas de incompatibilidade do disquete com o seu computador, não podem originar a imposição tributária;
- As multas fiscais estão sendo exigidas sem controle quanto aos limites e parâmetros;
- As penalidades fiscais não podem extrapolar os direitos e garantias dos contribuintes;
- Tanto a obrigação principal como a acessória devem ser exigidas com observância das limitações impostas pela Constituição;
- Os percentuais das multas devem observar o princípio da razoabilidade, assim eles devem ser proporcionais ao objetivo de punir e reprimir o ato ilícito;
- As multas devem obedecer, também, aos princípios do não confisco, da capacidade contributiva e da legalidade;
- As leis tributárias seguem o princípio da irretroatividade das leis, porém, este princípio tem sua exceção prevista no art. 106, do Código Tributário Nacional;
- Com isto, a Medida Provisória nº 16/01 deve ser aplicada ao seu caso, contudo, não concorda com o aumento proporcional da multa no tempo, por entender faltar base constitucional para tanto;
- À impugnação apresentada, apesar de tempestiva, não foi aposta a data de recebimento, o que revela que nem sempre os servidores atuam com a eficiência necessária;
- Não entregou antes porque a Secretaria da Receita Federal exige as formalidades expressas na Instrução Normativa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.005354/00-11
Acórdão nº. : 106-12.919

Finaliza seu recurso, manifestando sua discordância com a exigência da garantia recursal, porém, apresenta o documento de fl. 97, referente ao depósito recursal, comprovado pelo despacho de fl. 155. Conclui por requerer a procedência total de seu pedido, mas, se não provido desta forma, que lhe seja aplicada a previsão contida na Medida Provisória nº 16/01. Solicita, ainda, que seja oficiada a Agência da Receita Federal em Itumbiara – GO para que apresente a documentação relativa à entrega das Declarações de Operações Imobiliárias dos demais cartórios, comprovando assim que nenhum deles as entregou tempestivamente, no período entre abril de 1998 e dezembro de 1999.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.005354/00-11
Acórdão nº. : 106-12.919

V O T O

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e obedece todos os requisitos legais para a sua admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

Em primeiro lugar é necessário que se analise o pedido feito pelo contribuinte no final de seu recurso, qual seja o de que *seja oficiada a Agência da Receita Federal em Itumbiara-GO a fim de que esta apresente a documentação referente a entrega das DOI's dos demais Cartórios da comarca a fim de se comprovar que não houve entrega em tempo hábil por nenhum deles, evidenciando-se o erro por parte do sistema gerador daquele tributo no período compreendido entre o mês de abril de 1998 e dezembro de 1999 (fl. 93).*

É importante esclarecer que a situação dos demais cartórios não influencia na solução deste processo, posto que não se comunicam com este e que a análise deve se ater aos fatos e atos relacionados diretamente com o contribuinte interessado no processo. Assim, incabível a solicitação do Sr. Teoflanes Carlos Vilela neste aspecto.

A base legal para aplicação da multa é o artigo 15, do Decreto Lei nº 1.510/76, que assim dispõem:

Art. 15. Os serventuários da Justiça responsáveis por Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ficam obrigados a fazer comunicação à Secretaria da Receita Federal dos documentos lavrados, anotados, averbados ou registrados em seus Cartórios e que caracterizem aquisição ou alienação de imóveis por



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.005354/00-11
Acórdão nº. : 106-12.919

peças físicas, conforme definidos no artigo 2º, § 1º do Decreto Lei nº 1.381, de 23 de dezembro de 1974.

§ 1º A comunicação deve ser efetuada em meio magnético aprovado pela Secretaria da Receita Federal (parágrafo alterado para esta redação pela Lei nº 9.532, de 1997, art. 72)

§ 2º. O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator à multa correspondente a 1% (um por cento) do valor do ato.

Estes dispositivos legais demonstram a preocupação com a tempestividade da entrega, instituindo multa específica para o seu descumprimento.

A administração tributária necessita das informações no tempo certo, sob pena de ver reduzidas a sua eficácia e eficiência. Para garantir seu trabalho com qualidade, é prevista a multa por atraso na entrega das informações, como forma de inibir as práticas protelatórias dos responsáveis pelo fornecimento dos dados.

A multa prevista na legislação serve como meio para que a exigência disponha de força coercitiva, pois de outra forma a norma não teria eficácia jurídica.

O contribuinte alega não ter agido com culpa ou intenção, porém, o Código Tributário Nacional, em seu art. 136, prevê que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente. Não serve como justificativa para se isentar da multa.

Afirma que os servidores da Secretaria da Receita Federal nem sempre são eficientes como deveriam ser, posto que deixaram de colocar a data da recepção da impugnação. Tal ocorrência em nada o prejudicou, tendo sido sanada a irregularidade por iniciativa da Agência da Receita Federal em Itumbiara – GO (fl. 60).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.005354/00-11
Acórdão nº. : 106-12.919

Acrescenta, ainda, o Sr. Teoflanes Carlos Vilela, que não entregou as declarações no prazo em vista de fatos alheios à sua vontade. Em 1997 teria sido contratada uma empresa de informática para prestar serviços com a intenção de modernizar o cartório, mas a assistência técnica vinha de Curitiba – PR, sendo que no cartório não havia funcionários capacitados para operar o programa instalado pela empresa prestadora dos serviços de informática.

Dentro desse panorama é que o contribuinte teve dificuldades em instalar o programa da Declaração de Operações Imobiliárias. Argumenta que deveria a Secretaria da Receita Federal ter *um técnico habilitado para fazer esta instalação* (fl. 58).

Não se pode concordar com tal argüição, pois os equipamentos são de responsabilidade do contribuinte, assim como os serviços que contratou não têm relação alguma com a Secretaria da Receita Federal, pois o fez conforme seu arbítrio, como não poderia deixar de ser, posto que não cabe ao órgão público interferir na administração do cartório. Por sua vez, ao Tabelião cabe a obrigação de entregar no prazo determinado as informações legais exigidas.

No ano de 1998, quando se iniciou a sistemática de obrigatoriedade da entrega por meio magnético determinada pela Lei nº 9.532/97, a Secretaria da Receita Federal postergou o prazo da apresentação das Declarações sobre Operações Imobiliárias relativas às operações realizadas em janeiro para o dia 20 de março do mesmo ano (Instrução Normativa nº 23/98), como uma medida no sentido de ser possível a adaptação dos Cartórios à nova sistemática.

Pelo que se depreende do Auto de Infração e documento de fl. 51, o recorrente entregou em atraso não só Declarações sobre Operações Imobiliárias referentes ao ano de 1998 (meses de março, agosto e novembro), mas também relativas ao ano de 1999 (meses de janeiro, fevereiro, maio, junho, julho, setembro e outubro). Assim, não procedem suas alegações neste sentido.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.005354/00-11
Acórdão nº. : 106-12.919

Quanto à constitucionalidade ou não das multas, em função dos diversos princípios invocados pelo contribuinte, observamos que as leis são submetidas ao controle de constitucionalidade e que ele pode ser feito *a priori* ou *a posteriori*. No primeiro caso, no controle preventivo, observa-se a preocupação com o respeito aos princípios e determinações constitucionais por quem elabora as leis. Portanto, uma vez em vigor, pelo princípio da presunção de legitimidade, toda norma jurídica é acolhida como constitucional até que se prove a existência de um vício de inconstitucionalidade.

O controle repressivo, ou *a posteriori*, é realizado pelos órgãos jurisdicionais por meio do controle difuso ou concentrado da constitucionalidade das leis.

Conforme as palavras contidas no livro Teoria Geral do Processo:¹

O sistema brasileiro não consagra a existência de uma corte constitucional encarregada de resolver somente as questões constitucionais do processo sem decidir a causa (como a italiana).

Aqui, existe o controle difuso da constitucionalidade, feito por todo e qualquer juiz, de qualquer grau de jurisdição, no exame de qualquer causa de sua competência – ao lado do controle concentrado, feito pelo Supremo Tribunal Federal pela via de ação direta de inconstitucionalidade. O Supremo Tribunal Federal constitui-se, no sistema brasileiro, na corte constitucional por excelência, sem deixar de ser autêntico órgão judiciário.

Como guarda da Constituição, cabe-lhe julgar: a) a ação declaratória de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual perante a Constituição Federal (inc. I, a), inclusive por omissão (art. 103, § 2º); b) o recurso extraordinário interposto contra decisões que contrariem dispositivo constitucional, ou declararem a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal ou julgarem válida lei ou ato do governo local contestado em face da Constituição (art. 102, inc. III, a, b e c); c) o mandado de injunção contra o Presidente da República ou outras altas autoridades federais, para a efetividade dos direitos e liberdades constitucionais etc. (art. 102, inc. I, Q, c/c art. 5º, inc. LXXI).

¹ DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. Teoria geral do processo. 17. ed. São Paulo : Malheiros, 2001, p. 179.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.005354/00-11
Acórdão nº. : 106-12.919

Portanto, cabe ao Poder Judiciário o exame da constitucionalidade das leis *a posteriori*. No presente caso, a lei já existia antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, porém até o presente momento não foi declarada inconstitucional. Logo, não pode deixar de ser aplicada.

É de ser salientado, ainda, o que prevê o Regimento Interno deste Conselho de Contribuintes (Portaria MF nº 55/98, alterada pela Portaria MF nº 103/02):

Art. 22A. No julgamento de recurso voluntário, de ofício ou especial, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I – que já tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da resolução do Senado Federal que suspender a execução do ato;

II – objeto de decisão proferida em caso concreto cuja extensão dos efeitos jurídicos tenha sido autorizada pelo Presidente da República;

III – que embasem a exigência do crédito tributário:

a) cuja constituição tenha sido dispensada por ato do Secretário da Receita Federal; ou

b) objeto de determinação, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de desistência de ação de execução fiscal.

Contudo, um fato importante a ser considerado é a publicação no Diário Oficial da União, em 27/12/2001, da Medida Provisória nº 16/2001, já convertida na Lei nº 10.426/02, da qual consta o seguinte trecho, de interesse para este processo:

art. 8º. Os serventuários da Justiça deverão informar as operações imobiliárias anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas nos Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos sob sua responsabilidade, mediante a

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.005354/00-11
Acórdão nº. : 106-12.919

apresentação de Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI), em meio magnético, nos termos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1°. A cada operação imobiliária corresponderá uma DOI, que deverá ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente ao da anotação, averbação, lavratura, matrícula ou registro da respectiva operação, sujeitando-se o responsável, no caso de falta de apresentação, ou apresentação da declaração após o prazo fixado, à multa de 0,1% ao mês-calendário ou fração, sobre o valor da operação, limitada a um por cento, observado o disposto no inciso III do § 2°.

§ 2°. A multa de que trata o § 1°:

I – terá como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração:

II – será reduzida:

- a) à metade, caso a declaração seja apresentada antes de qualquer procedimento de ofício;*
- b) a setenta e cinco por cento, caso a declaração seja apresentada no prazo fixado em intimação;*

III – será de, no mínimo, R\$ 500,00 (quinhentos reais).

...

O art. 106, do Código Tributário Nacional, assim dispõe:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

...

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

...

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Assim, observamos que o lançamento deve ser adequado à nova norma no que for mais benéfica para a contribuinte. Portanto, no que couber, as multas impostas devem ser reduzidas de acordo com o disposto na Lei nº 10.426/02.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.005354/00-11
Acórdão nº. : 106-12.919

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por DAR-lhe provimento PARCIAL, no sentido de que o lançamento seja adaptado às condições mais favoráveis ao contribuinte trazidas pela Medida Provisória nº 16/2001, convertida na Lei nº 10.426/02.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 2002


THAISA JANSEN PEREIRA